BENS PÚBLICOS — TERRAS DEVOLUTAS — USOCAPIÃO — INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

— A lei n.º 601, *de* 1850, *jamais constituiu obstáculo à aquisição de terras públicas por usocapião.*

— Interpretação do art. 66 *do Código Civil; idem da lei n.º* 601, *de* 18-9-1850.

PARECER

Há duas espécies de bens públicos: os destinados ao uso comum do povo ou a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal, e os dominicais ou patrimoniais, possuídos pelo Estado como os indivíduos possuem os seus bens particulares. Consideram-se, sempre, os primeiros, como inalienáveis e imprescritíveis; os segundos, entre os alienáveis e prescritíveis. Enumeram-se na última categoria as terras devolutas. Doutrina o mestre eminente A. J. Ribas — "Curso de Direito Civil", vol. II, ps. 291-92: "O domínio público da nação, das províncias e dos municípios compreende os bens destinados ao uso comum dos cidadãos, destino que é absolutamente incompatível com o da apropriação particular; pelo que estão fora do comércio e são imprescritíveis. O domínio privado destas pessoas jurídicas públicas compreende os bens que constituem o seu patrimônio, e que, salvos alguns privilégios, são equiparados aos do patrimônio das pessoas particulares, jurídicas ou naturais; pelo que estão no comércio e são prescritíveis."

Enumera-os todo o Código Civil, no art. 66, ficando a primeira categoria em os ns. I e II; a segunda, no n. III. A doutrina acima exposta vem de longe, de uma constituição do Imperador Anastácio, exarada no Código, de Justiniano, liv. 7, título 39 — "de praescriptione XXX vel XL annorum, cont. 4." O prazo prescricional era de quarenta anos.

Ensinara o emérito Teixeira de Freitas — "Consolidação das Leis Civis", art. 1.332, nota 14: "E' importante a distinção entre coisas do uso público, e as do domínio do Estado; porque as primeiras são imprescritíveis, o que não acontece com as segundas."

Adverte Carlos de Carvalho — "Direito Civil Brasileiro Recopilado": Art. 431 — A prescrição extraordinária completa-se em 30 ou 40 anos e dispensa justo título. Parágrafo único — O prazo de 40 anos é exigido para a prescrição dos bens do domínio privado da União."

O eminente escritor esclarece: "Art. 197 — Os bens públicos federais, estaduais e municipais são ou a) de uso comum ou *b*) patrimoniais." "Art. 200 — Os bens patrimoniais compreendem: *a*) as ilhas adjacentes; *b*) as terras públicas com suas matas, águas e acessões." "Art. 301 — As terras públicas compreendem: *a*) os terrenos diamantinos; *b*) os terrenos extintos e aldeamentos de índios; *c*) os terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores; *d*) as terras aplicadas a algum uso federal, estadual ou municipal; *e*) as terras devolutas."

Igual explicação nos ministra Teixeira de Freitas (ob. cit., art. 52.)

Como, no trecho acima transcrito, êle declarou prescritíveis os bens de domínio do Estado e, no art. 52, enumera, entre êsses bens, as terras devolutas, conclui-se pela prescritibilidade de tais imóveis. Pregara o ínclito Melo Freire. — "Institutionem Juris Civilia Lusitani Liber III, tit. IV, parágrafo II: "Quadraginta annorum praescriptione adquiruntur res fiscales, et patrimoniales principum." Relevem-nos o traduzir: "Adquirem-se mediante prescrição de quarenta anos as coisas fiscais e as patrimoniais do principe."

Com a clareza habitual expõe Lafayette — "Direito das Coisas", § 70, n.º 5: "Por exceção, só podem ser prescritos em quarenta anos os bens do domínio do Estado, cidades e vilas."

Pronunciam-se no mesmo sentido: Coelho da Rocha, "Instituições de Direito Civil", §§ 86-87, 456 e 464; Almeida Oliveira, "A Prescrição", págs. 96, 252-54 e 282: Lacerda de Almeida "Direito das Coisas", vol. I, § 44, *c*, pág. 259; Trigo de Loureiro, "Instituições de Direito Civil Brasileiro", vol. II, § 618;

Correa Teles, "Digesto Português", vol. 1, art. 1.376.

Ora, a posse de terras devolutas, por parte de José Teodoro de Sousa e outros, teve começo e continuidade, desde 1840; portanto a prescrição se consumara em 1880. Talvez se objete haver surgido, antes de quarenta anos, a lei sôbre terras. Pouco importa: êste diploma jamais constituiu obstáculo a usocapião. A lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, no art. 1.º, estipulou: "Ficam proibidas as aquisições de terras por outro título que não seja o de compra":

Na alínea respectiva, abre exceção em prol das concessões gratuitas de terras sitas nas fronteiras. Logo, o que foi vedado, foi a continuação das concessões gratuitas, usuais naquela época. Assim opina Clóvis Beviláqua, *in* "Revista de Direito", vol. 47, pág. 242, nestes têrmos:

"A lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, declarou do domínio público tôdas as terras, que, por qualquer título legítimo, se não achassem no domínio particular (art. 7.º), e preceituou, de modo imperativo: Ficam proibidas as aquisições de terras por outro título, que não seja o de compra (art. 1.º). Não pretendeu com êste último dispositivo senão proscrever as concessões gratuitas de terras pelo Poder Público, exceto nas fronteiras com países estrangeiros (cit. art. 1.º, 2.ª, al.)".

Realmente, muitos anos após 1850, ainda Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, Trigo de Loureiro, Lafayette, Lacerda de Almeida e Almeida Oliveira admitiram, sem exceção, a prescritibilidade dos bens patrimoniais do Estado; e ninguém nega acharem-se entre êstes as terras devolutas. Antolha-se-nos muito expressiva a nota seguinte, de Macedo Soares, "Tratado Jurídico-Prático da Medição e Demarcação das Terras", 2.ª ed., n.º 297, pág. 122 n.º 2: "O aviso de 5 de dezembro de 1854 diz que, tôdas as posses em poder de primeiro ocupante estão sujeitas à legitimação sejam ou não de mais de trinta anos. Ora, o art. 24, § 1.º, do Reg. n.º 1.318 (de 1854), sujeita à legitimação as posses que se acharem em poder do primeiro ocupante não tendo outro título senão a ocupação. Mas, a prescrição trintenária é um título: pois dispensa a exibição de qualquer outro, e compreende-se no número dos títulos legítimos definidos pelo art. 25 do Reg. e que o art. 22 manda respeitar. Logo, não é verdadeira a doutrina do aviso."

Releva observar que a própria lei de 1850 admite a compra das terras devolutas; logo, elas se consideram coisas que não estão fora do comércio; alinham-se, portanto, entre as alienáveis e prescritíveis. Em mais de um caso, a legislatura emendou para pior a obra de Bevilaqua. Assim aconteceu a propósito de bens públicos e sua alienabilidade. Preceituara o projeto primitivo de Código Civil:

"Art. 79 — Os bens públicos são de uso comum, de uso especial, patrimoniais.

§ 1.º — São de uso comum os bens mantidos geralmente sôbre a administração da União, dos Estados ou dos Municípios, e dos quais tôdas as pessoas se podem utilizar, respeitando as leis e regulamentos.

§ 2.º — São de uso especial os bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e por êles aplicados ao respectivo serviço público.

§ 3.º — São bens patrimoniais da União, dos Estados e dos Municípios aquêles sôbre os quais essas pessoas públicas exercem direitos de proprietário, segundo as prescrições legais."

"Art. 81 — Os bens comuns, enquanto conservarem êsse caráter, não são alienáveis nem sujeito a usocapião; os de uso especial e os patrimoniais, podem ser alienados, de conformidade com as leis que os regulam."

A Câmara dos Deputados manteve a classificação primitiva; porém o disposto no art. 81 foi substituído pelo seguinte: "Art. 70 — Os bens de que trata o artigo anterior, sòmente perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos e pela forma por que fôr isso legalmente decretado."

O Senado limitou-se, como aconteceu quase sempre, a burilar a exterioridade. Se nos guiássemos pela perigosa exegese filológica, concluiríamos pela inalienabilidade de todos os bens públicos, inclusive os patrimoniais, o que redundaria em enorme despautério. Ora, é princípio de hermenêutica o não presumir haver o legislador decretado um absurdo. Logo, devemos admitir que houve, apenas, defeito de expressão, lapso verbal, generalização por engano. Com acêrto, os escritores que do assunto se ocuparam, mantiveram o con-

ceito da alienabilidade e da prescritibilidade dos bens públicos patrimoniais. Clóvis Beviláqua, "Código Civil Comentado", vol. I, coment. aos arts. 66 e 67, aduz: "São bens patrimoniais dos Estados: 1.º — Os que pertenciam às antigas províncias; 2.º — As terras devolutas, situadas nos respectivos territórios. A fórmula do Código é defeituosa, neste artigo (67.) Os bens dominicais da União, dos Estados e dos Municípios não são inalienáveis como poderia ser alguém levado a supor tomando à letra o disposto no art. 67. O Projeto revisto estendeu a inalienabilidade aos bens de uso especial, o que é de boa doutrina. A Câmara pretendeu dar um passo além, considerando inalienáveis todos os bens públicos. A lei, porém, não pode forçar a natureza das coisas. A inteligência do art. 67 sòmente pode ser a que acima vai indicada."

Concorda João Luis Alves, que, na qualidade de deputado, a princípio, senador, depois, acompanhou a elaboração do repositório brasileiro de normas civis. Eis os seus dizeres: "A modificação feita pelo Código no texto do Projeto Clóvis não altera a substância do preceito dêste." ("Código Civil Anotado", coment. ao art. 67, princípio.)

Obtempera Virgílio de Sá Pereira, "Direito das Coisas", 1924, n.º 74, pág. 238: "Dada a nossa organização política, os bens públicos são federais, estaduais e municipais, e se dividem em duas grandes categorias: bens de uso comum e bens patrimoniais. Dêsses bens, só os patrimoniais constituem coisas hábeis a ser usocapidas, só êles estão sujeitos à prescrição aquisitiva."

Proclama Eduardo Espínola, "Breves Anotações ao Código Civil", vol. I, notas aos arts. 65 a 68: "Se é certo que os bens de uso comum são inalienáveis e que essa qualidade se deve igualmente atribuir aos de uso especial, o mesmo não se verifica em relação aos patrimoniais." Pondera Azevedo Marques, *apud* Carvalho Santos, "Código Civil Interpretado", vol. II, sôbre o art. 67: "Todos os bens do domínio nacional são alienáveis, desde que haja lei autorizando a alienação. São imprescritíveis, por estarem naturalmente fora do comércio, sòmente os bens do uso comum do povo. São sempre prescritíveis, qualquer que seja a sua aplicação, os bens dominicais."

Ao argumento de autoridade poderemos juntar o decorrente do Direito Comparado; em tôda parte o Estado se acha, como nos particulares, sujeito a ter prescritos os seus direitos dominicais. Adverte Mourlon, "Repetitions Ecrites sur le Code Civil", 3.ª ed., n.º 1.424: "Ainsi, l'Etat a deux espéces de biens savoir: 1.º — Les biens qu'il entretient pour sa défense ou pour l'usage commum des citoyens, et qui, à cause de cette destination, ne sont pas susceptibles de proprieté privés. Ces biens forment de domaine public. En les mettant hors du commerce, leus destination les rend par là même inalienables et imprescriptibles. 2.º — Les biens qui, n'étant destinés ni à sá défense, ni à un usage public, sont dans son patrimoine comme dans le patrimoine d'un simples particulier: il en perçoit les revenus, qu'il affecte à ses besoins. Ces biens forment son domaine privé. Leur destination ne les exclut du commerce: aussi sont ils, de même que ceux des particuliers, alienables et prescriptibles."

Discorrem em igual direção: Planiol et Rippert e Picard, Traité Pratique de Droit Civil, vol. III, n.º 119. Concordam Baudry Lacantinerie et Tissier, "De la Prescription", ns. 175, 177, 186-87, e concluem: "Les terres vaines et vagues devenues, par suite des lois de 1792 et 1793, la propriété des communes, ont été depuis soumis au droit commum de la prescription. D'une façon générale, en effet, les propriétés communales non affectés à un usage public sont prescriptibles comme toute autre propriété."

Os escritores apoiam a afirmativa final em dois acórdãos da Côrte de Cassação. Assevera Nicola Stolfi, "Diritto Civile", 1919-1934, vol. II, parte 1.ª, n.º 213 e nota 4: "Não podem constituir objeto de usocapião as coisas que estão fora do comércio. Por isto, podem usocapir-se os bens patrimoniais do Estado e dos outros entes públicos ou particulares." "Non possono costituire oggetto di usucapione le cose fuori commercio. Perciò si possono usucapire i beni patrimoniali dello Stato e degli altrienti publici e privati."

Atinge o mesmo objetivo, indiretamente, Carl Crome, "System des Deutschen Buergerlichen Rechts", vol. I, § 67, n.º 3. Acresce uma circunstância: o Código declara certo bens públicos inalienáveis; não os torna imprescrití-

veis; e de simples inalienabilidade não se infere a imprescritibilidade; há coisas alienáveis, que são imprescritíveis, e coisas inalienáveis, que se alinham entre as prescritíveis.

Doutrina Almeida Oliveira, "A Prescrição", pág. 253: "Para alguns autores a imprescritibilidade das coisas é idéia correlata de sua inalienabilidade: "alienabile ergo prescritibile." Mas quem se guiasse por êsse princípio, cairia em funestos enganos. (Observação de Zacarias, Mourlon, Marcadé e Troplong.) De modo absoluto não se pode afirmar nem que é prescritível o que é alienável, nem que é imprescritível o que é inalienável. Mesmo entre os bens que estão no comércio, alguns há que não podem ser prescritos; e outros, que, embora inalienáveis, são prescritíveis."

Concorda indiretamente, Almeida e Sousa (de Lobão) — "Notas a Melo", liv. III, tít. IV § 11, n.º 12. Em verdade, a prescritibilidade constitui a regra geral; a imprescritibilidade, exceção; ora, as exceções só se admitem estritamente; não se ampliam por analogia. Logo, da simples inalienabilidade não se deduz a imprescritibilidade. Ainda mesmo que após o advento do Código Civil ficasse vedada a prescrição relativa aos bens públicos patrimoniais, ainda assim continuaria de pé o direito dos consulentes; porquanto antes de 1917 fluiram setenta e sete anos, tempo mais do que suficiente para se completar o usocapião acorde com a lei antiga; e a prescrição consumada não é atingida pela imprescritibilidade estabelecida posteriormente. Assim opina Roubier "Les Conflits de Lois dans le Temps", vol. II, n.º 99, pág. 229. Eis as suas palavras: "Dautre part, un point n'est pas discuté: c'est qu'une prescription achavée sous une loi précédente ne peut être remise en questions pour une loi postérieure. Les lois relatives aux modes d'acquisition (ou d'extinction) d'une situation juridique ne peuvent revenir, sans retroactivité, sur les situations juridiques crées, (ou éteintes.) Il importe peu à cet égard que la loi nouvelle n'admette plus la prescription comme mode d'acquisition (ou d'extinction) de la situation juridique envisagée."

Bem claro: "pouco importa, a tal respeito, que a lei nova não mais admita a prescrição como um modo de aquisição (ou de extinção) da situação jurídica em aprêço"! Semelhante ensinamento ministra um catedrático da Universidade de Berlim, Josef Kohler ("Lehrbuch des Buergerlichen Rechts", vol. I, pág. 64. Aliás, a matéria, conforme proclamou Roubier, está acima de qualquer controvérsia. E' comum o engano consistente em considerar mansa e pacífica uma posse continua, nunca interrompida. Bem definiu o Código Civil português: "Art. 521 — Posse pacífica é a que se adquire sem violência."

Assim opinam: Dias Ferreira, "Código Civil Anotado", vol. II, pág. 64; Lafayette, op. cit., § 66; Stolfi, vol. II, parte 1.ª, ns. 68-69; Baudry-Lacantinerie & Tissier, op. cit., ns. 251-52: Troplong, "De la Prescription", vol. I, n. 350.

Ora, José Teodoro de Sousa e os compradores de terras do mesmo entraram calma e pacìficamente nos imóveis que foram objeto de prescrição. Não façamos, entretanto, questão de palavras; encaremos a realidade; verifiquemos se a prescrição se não verificou, por não ser a posse contínua, ininterrupta. Há duas espécies de interrupção: a civil, consistente em intervenção judicial (protesto, citação, etc.); e a natural, constante de ato material, que explica o prescribente. Doutrina o incomparàvelmente explícito Coelho da Rocha, vol. II, § 458: "O espaço ou lapso da prescrição deve ser contínuo, e não interrompido. A interrupção ("usurpatio") pode ser civil ou natural. A primeira tem lugar, quando o possuidor foi citado válida e explìcitamente sôbre o objeto disputado, ainda que sòmente o seja no juízo de conciliação. A segunda dá-se: 1.º — quando o possuidor da aquisitiva foi desapossado, quer o fôsse pelo proprietário, quer por terceiro, se dentro de ano e dia não requer a restituição. Se a requereu e afinal obteve, conta-se todo o tempo que durou o litígio. 2.º — qando o possuidor reconheceu o direito do antigo proprietário."

Os casos de interrupção civil acham-se expressos no Código Civil brasileiro, art. 172 (Carpenter, "Da Prescrição", n.º 117). Êste autor, aliás, coloca entre as hipóteses de interrupção civil o reconhecimento do direito do proprietário por parte do possuidor, ficando, portanto, a natural restrita à hipótese de esbulho efetuado pelo dono ou por terceiro. A interrupção civil só aproveita àquele que a efetua; não a terceiro,

ainda que seja o verdadeiro dono; portanto o Estado não tem o direito de invocar, em seu prol, atos interruptivos praticados por particulares. Eis a lição de Lafayette, op. cit., § 74, "in fine": "A interrupção civil, como se depreende da sua razão de ser — é relativa, isto é só aproveita ao seu autor e não a terceiros."

Esclarece Lacerda de Almeida, vol. I, § 47, pág. 271: "A interrupção civil é relativa, só tem efeito para quem interrompe; de sorte que, se não foi o proprietário, mas outro que se julgue com direito, quem propôs a ação ou fêz a interpelação, nem por isso deixa a prescrição de correr contra o proprietário que se conservou inativo."

Ora, o Estado, só um século depois, atuou contra o prescribente; não pode socorrer-se da ação de terceiros. Observa Virgílio Sá Pereira, "Direito das Coisas", n.º 73, pág. 236. "Se, como diz Troplong, êsse prazo foi concedido para agir, êle foi concedido a favor do proprietário, que é quem pode agir para interromper a prescrição."

Ensina Theophile Hue, "Commentaire du Code Civil", vol. XIV, n.º 383: "L'interruption naturale produit son effet "erga omnes", puisquelle suppose une défaillance dans la possession; l'interruption civile, au contraire, ne peut profiter aux personnes etrangeres à l'acte interruptif."

Trilha a mesma vereda o professor chileno Barros Errazuriz, "Curso de Derecho Civil", 4.ª ed., vol. I, n.º 299, pág. 373: "La interrupcion natural, basada em un hecho material, es de un caracter absoluto y puede aprovecharse de ella cualquiera persona a quien perjudique la prescripcion y que se crea con derecho a la cosa; mientras que la interrupcion civil, basada em un hecho juridico es relativa, y sólo puede alegarla el que ha intentado el recurso."

Linhas acima o mestre andino explica: "Cuando la prescripcion se interrumpe por la perdida de la possesion, se dice que hay interrupcion natural; cuando se interrumpe por reclamo judicial del que se pretende verdadeiro dueño de la cosa, se dice que hay interrupcion civil."

Sustentam a mesma doutrina: Planiol & Rippert, "Traité", vol. III, n.º 732. De fato, a prescrição resulta de prolongada inércia do verdadeiro proprietário; nada lhe aproveita, portanto, a atividade dos invasores ou intrusos. A interrupção natural, por fazer desaparecer a posse, produz efeito "erga omnes"; porém assim acontece, ùnicamente quando há integral cessação da posse e nenhuma reação do prescribente durante um ano e dia. Se êle interpõe interdito possessório e vence, conta-se, em seu favor, o tempo em que esteve esbulhado. No caso da consulta, não houve esbulho; e, sim, turbação apenas; o prescribente reagiu na arena judiciária, e triunfou. Portanto, o ato dos perturbadores ou intrusos não constituiu obstáculo ao curso do lapso prescricional. Já foi transcrita a opinião de Coelho da Rocha, confirmadora do assêrto acima expendido. Acrescentemos a de Troplong, op. cit., n.º 448: "Lorsque le possesseur est dépouillé de sa possession et qu'il obtient sa reintégration par les moyens possessoires exercés en temps utile, il est censé n'avoir jamais cesse de posséder, et l'onéne peut pas même dire qu'il joint à sa possession celle de l'usurpateur, car la trace de la possession de ce dernier est effacée, et il ne reste plus dans la personne de l'auter primitif qu'une possession non interrompue."

Prega Luiz da Cunha Gonçalves, "Tratado de Direito Civil", vol. III, n.º 440, págs. 770-71: "Chama-se interrupção natural o fato do possuidor ser privado, pelo espaço de um ano, ou mais, da posse da coisa ou do direito. Devendo a privação da posse durar um ano, é concludente que, se o possuidor, no decurso dêste prazo, recuperar a sua posse, por fôrça própria, ou, pelo menos, instaurar a ação possessória e nela ficar vencedor, embora a sentença seja proferida muito depois de haver decorrido o ano, não será interrompida a prescrição, a qual prosseguirá até se completar."

O escritor luso apóia a sua assertiva nos pareceres de Bigot Préameneu, Aubry & Rau, Laurent, Guillouard. Nota Lafayette, op. cit., § 74, n.º 3: "A perda da posse, antes de preenchido o prazo legal, interrompe a prescrição. A êste gênero de interrupção denominam os escritores — interrupção natural. A interrupção causada pela perda da posse deixa de produzir efeito, se a posse é recuperada dentro de ano e dia por via do interdito competente, ou a qualquer tempo pela ação publiciana. Nestes ca-

sos a posse é considerada como se nunca fôra interrompida."

Pronunciam-se de igual maneira: Olegário Machado, "Exposicion y comentario del Código Civil Argentino", vol. XI, § 1.082, págs. 128 e 136; Manresa Y Navarro, "Comentarios al Código Civil Español", 3.ª ed., pág. 824; Ricci, Batista, Caire & Piola, "Corso Teorico-Pratico di Diritto Civile", 3.ª ed., vol. V, n.º 182; Baudry-Lacantinerie & Tissier, op. cit., ns. 228, 233, 469; Planiol & Rippert e Picard, vol. III, n. 723; Stolfi, vol. II, parte 1.ª, ns. 65 e 233; Huc, vol. XIV, n.º 383, pág. 484; Almeida e Sousa (de Lobão), vol. III, tít. IV, § 10, n.º 12, "a contrario sensu"; Errazuris, vol. I, n.º 300, pág. 374.

A violência empregada pelo prescribente para recuperar a posse ou rechassar o intruso, não prejudica a sua posse; há o "vim vi repellere", dos Romanos. Já foi transcrito, a respeito, a opinião de Cunha Gonçalves; Vejamos a de Troplong, op. cit., n.º 350, pág. 552 do vol. I: "Il est certain, en droit, qu'il n'y a de possession violente que celle qui a été conquise par la force, et qui a, à son origine, la souillure de la violence. Quant à celle que, paisible dans son berceau, se conserve par la force, elle n'est pas violente dans le sens de l'article 2.233, d'accord avec les lois romaines."

Concordam: Lafayette, op. cit., § 66 e nota 4; Dias Ferreira, "Código Anotado',' vol. 11, pág. 64; Stolfi, vol. II, parte 1.ª ns. 68-69; Baudry-Lacantinerie & Tissier, op. cit., ns. 251-53.

Muito a propósito afirmou Macedo Soares, no trecho transcrito, que a prescrição trintanária é um título legítimo de domínio. Nenhum outro precisariam juntar os consulentes para repelir a intervenção do Estado nas suas terras, certo, como é que o adquirente soma o tempo da sua posse ao do transmitente. Esta regra incontestada acha-se confirmada por Teixeira de Freitas, "Consolidação", nota 1 ao art. 1.319, nestes têrmos: "Somam-se os tempos das posses do atual possuidor e de seus antecessores."

Houve, entretanto, outros títulos igualmente valiosos. Era normal a ocupação de terras devolutas, a fim de se constituir posseiro, a princípio, proprietário, afinal, o chamado primeiro ocupante; não havia, portanto, má-fé em semelhante empreendimento. O próprio Estado reconheceu, desde 1850, explìcitamente, a honestidade de tais propósitos e providenciou para legalizar a situação daqueles possuidores. Mais ainda: admitiu, em seu prol, a prescrição aquisitiva, uma vez decorridos quatro decênios. Instituido foi também um registro paroquial das posses ou propriedades. José Teodoro de Sousa cumpriu esta formalidade em 1857, declarando possuir mansa e pacìficamente desde 1847. Nesta época êle terminara a área da ocupação, que vinha em 1840. Tendo-se em conta as enormes distâncias a pecorrer para atingir as cidades e vilas onde houvesse cartórios, e também a falta de escolas e a existência de considerável maioria de analfabetos, facilitavam-se os contratos e as transmissões de bens. Houve, até, assinatura de cruz, de que nos dá notícia Teixeira de Freitas, "Consolidação", nota 1 ao art. 1.053. Êle acrescenta que, na primeira edição da sua obra, ainda Gouvêa Pinto aceitava assinatura de cruz, até em testamentos. Lafayette, op. cit. § 31, nota 8, declara que, na ocupação, "o justo título era a liberdade natural de adquirir o que não tem dono." Aceitavam-se as assinaturas a rôgo, em sendo analfabeto o estipulante. Seria de temer, o reverso da medalha; o perigo resultante de tais facilidades. Propiciaram, então, um remédio; fixar um limite para os contratos por escrito particular quando referentes a bens de raiz. Ainda aí se levou em conta a situação especial do Brasil: enquanto em Portugal se exigia não passar do mínimo de doze mil réis, aqui se toleravam os de valor de oitocentos mil. Afinal, no próprio Brasil, a partir de 15 de setembro de 1856, se estabeleceu o limite de duzentos mil réis. A venda feita por José Teodoro realizou-se em 1853, e, demais, pelo preço de cem mil réis. Vem apelo a informação de Clóvis Beviláqua, exarada na "Revista de Direito", vol. 47, pág. 241: "A Ord., 3, 59, pr. exigia que todos os contratos sôbre bens de raiz, ultrapassando o valor de quatro mil réis, se fizessem por instrumento público; entretanto êsse valor depois de elevado a doze mil réis pelo Alvará de 16 de setembro de 1715; exalçou-se, ainda, a oitocentos, pelo de 30 de outubro de 1793, especial para o Brasil, terra de conquista. E a nossa lei n. 840, de 15 de setembro de 1855, art. 11, permitiu o instrumento particular para as

alienações onerosas de valor não excedente a duzentos mil réis."

Igual ensinamento ministra Teixeira de Freitas, "Consolidação", art. 367, § 5.º e nota 31. Só muito depois de impor ao escrito particular a forma rigorosa — de ser feito e assinado pelo outorgante do contrato respectivo (Carlos de Carvalho, "Nova Consolidação", art. 267 e sua nota.) As modificações posteriores não inquinam de nulidade os contratos realizados de acôrdo com as normas pretéritas, ao tempo da vigência das mesmas; porquanto a forma dos atos jurídicos é a estabelecida pela lei vigorante quando êles se completam. Observa-se o brocardo — "tempus regit actum." Ensina o emérito Gabba, "Teoria della Retroattivitá delle Leggi", 3.ª ed., vol. IV, pág. 43: "Das formalidades, ou formas exteriores dos fatos aquisitivas, deve julgar-se conforme a lei vigente no dia em que êstes fatos se verificam." "Delle formalità, o forme esteriori dei fatti acquisitiv, si deve giudicare secondo la legge vigente nel giorno in cui questi fatti vennero posti in essere."

Assevera Savigny, "Traité de Droit Romain", tradução Guenoux, vol. VIII, pág. 426: "Le droit d'un contrat se règle toujours d'aprés la loi en vigueur à l'époque ou le contrat a été fait. Cette règle s'applique à la capacité personelle et à la forme du contrat. Notre principe s'applique aussi géneralement au droit des obligations qu'au droit des choses."

Sustentam a mesma doutrina: Faggella, "Retroattivitá delle Leggi", pág. 753; Arturo Alessandri & Somarriva Undurraga, "Derecho Civil" (Chile), vol. I, n.º 366; Roubier, vol. III, pág. 63 e 71. A respeito das terras compradas a José Teodoro, houve escrituras públicas de venda e ratificações de venda, lavradas em 1876, 1880 e 1886; depois de tôdas estas transações sobrou tempo suficiente para transcorrer nova prescrição. Também ocorreu partilha, por morte de João da Silva Oliveira, o comprador primitivo, em 1884. A partilha constitui título legítimo de domínio. Houve outras vendas regularmente documentadas, em 1887; bem como doação ao Dr. Labieno Machado. A Fazenda Estadual penhorou parte das terras doadas, por dívidas de impostos; logo, reconheceu não se tratar de bens seus, mas do executado; isto em 1933. Intrusos de 1921 e seguintes foram repelidos pelas ações competentes; logo, conforme ficou acima demonstrado, a posse não deixou de ser mansa, pacífica, e contínua, não interrompida; pois que a interrupção natural foi atacada em regra. Acresce ainda, que o prescribente não perdeu a posse; teve-a, apenas, turbada: foi molestado; não — expulso. Demais, a simples propositura da ação possessória interrompe o prazo, de ano e dia, em caso de esbulho, ainda que o feito se prolongue por tempo muito posterior (conforme se esclareceu.)

Demonstrado o domínio dos consulentes sôbre as terras que o Estado começou agora a considerar suas, passemos a responder aos quesitos da consulta.

I — A escritura particular feita e assinada a rôgo em 11 de janeiro de 1853 é documento válido, tendo-se em vista a época em que foi lavrada. Demais, a sua existência demonstra a boa-fé, por parte do aquirente, beneficiado, desde 1893, pela prescrição aquisitiva extraordinária, e, desde 1873, pela prescrição ordinária.

II — O conhecimento de sisa, concernente à mencionada escritura, contribui para fixar a data dêste documento e da transação que êle espelha.

III — Conforme se mostrou, com apoio na alta autoridade de Macedo Soares, as terras havidas dos primeiros ocupantes por João da Silva Oliveira ficaram legitimadas, independentemente do processo de legitimação, em virtude dos próprios textos positivos referentes à matéria, lei de 1850 e seu regulamento de 1854.

IV — A escritura, outorgada por José Teodoro e sua mulher em 4 de outubro de 1868, apenas confirma, corrobora a de 11 de janeiro de 1853.

V — Por sua vez, as escrituras outorgadas pelos compradores em 1876 confirmam as de 1853 e 1868.

VI — As escrituras outorgadas em 1880 por João da Silva Oliveira e ratificadas em 1886 pelos seus herdeiros constituem provas, a mais, da posse e domínio por parte daquele adquirente de 1853.

VII — Também o inventário e partilha, por morte de João de Oliveira, demonstram a continuidade do seu domínio e posse, pelo mesmo e seus herdeiros.

VIII — Os herdeiros maiores não necessitam de alvará, nem de formalidade judiciária alguma, para vender a sua herança ou parte da mesma.

IX — Houve, ao contrário, superabundância de cautelas; pois que o inventariante prestou contas, submeteu-as à aprovação do juiz e as teve aprovadas. Ficou, portanto, mais do que legalizada a venda efetuada pelo inventariante ao Dr. Costa Machado.

X — Em face de todo o alegado e documentado e das razões de Direito acima expostas, é de concluir pela existência de domínio pleno e posse legítima do Dr. Labieno da Costa Machado sôbre as terras da Fazenda Vale do Paranapanema.

XI — Ainda que faltassem ao Dr. Labieno quaisquer documentos de aquisição, bastaria, a posse, não interrompida civilmente pelo Estado durante quase um século, posse começada por José Teodoro e continuada pelos seus sucessores a título gratuito e oneroso, para firmar, de modo indestrutível, o pleno domínio atual do referido Dr. Labieno Machado, em virtude da prescrição aquisitiva; pois que fôsse qual fôsse a natureza das terras por aquêle senhor havidas e pelo Estado agora invadidas, eram suscetíveis de usocapião.

E' êste o nosso parecer — S. m. j.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1945. — *Carlos Maximiliano,* Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.